

**À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - GO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022**

Ilustríssim Sra. Pregoeira Simone de Melo Santos Silva,

A **LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1 - Centro - Jaguariúna SP, inscrita no CNPJ 11.468.157/0002-43, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e artigo 44 do Decreto 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da Senhora Pregoeira que aceitou a proposta da licitante GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Decreto 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”*

A intenção de recurso apresentada pela recorrente foi aceita pela senhora pregoeira em 14/06/2022, sendo concedido o prazo legal de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal, prazo que finda em 21/06/2022.

Sendo esta peça apresentada em 21/06/2022 fica comprovada a sua tempestividade.

OS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, a Sra. Pregoeira culminou por julgar aceita a proposta da empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, ao arrepio das normas editalícias e das normas legais que regulam os equipamentos objetos desta aquisição.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar proposta em conformidade com as exigências editalícias, conforme itens nº 9.2, do Edital e declaração a ser sinaladas pelos licitantes no sistema Comprasnet.go.

“O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência (art. 28 do Decreto Estadual nº 9.666/2020);”

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, apresentou proposta com produto de marca INEXISTENTE no mercado, restado impossível verificar a compatibilidade do objeto ofertado com as características técnicas exigidas em edital, e induziu o pregoeiro ao erro ao simplesmente “copiar” o descritivo do Termo de Referência e apresentar equipamento não certificado no INMETRO, como explanaremos a seguir.

DO OBJETO LICITADO

Para o item 8, encontramos as seguintes características técnicas a serem atendidas, conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA

“Secador de Mãos. Modelo de parede com potência entre 1.100 a 1.500w com eficiência maior na secagem das mãos entre 10 a 15 segundos. Potência de Aquecimento de aproximadamente 650W. Temperatura do ar de 20-40°C. Motor com Escovas. Velocidade do vento entre 60 m/s ou superior. Modelo que consome menos energia e com maior eficiência. Equipamento com filtro de Ar, regulamentado pela portaria 371/09 do INMETRO , com certificação compulsória. Capa de proteção em Aço Inox polido. Garanti a mínima de 12 (doze) meses “

Ora, ao notar estas características, é possível perceber que o modelo que a empresa RECORRIDA, simplesmente “copiou” o descritivo do Termo de Referência ao apresentar sua proposta, ocultando as reais características do equipamento ofertado.

Vejamos o descritivo apresentado pela empresa para o item 8:

““SECADOR DE MÃOS
AUTOMÁTICO, MODELO DE
PAREDE COM FILTRO DE
AR.”

A recorrida apresentou cópia do termo de referência que encontramos até mesmo as expressões “possuir”, no infinitivo mesmo, a licitante sequer tentou “maquir” sua cópia. Observamos ainda que a empresa não apresentou proposta firme e clara, pois cadastrou a proposta inicial com marca “TUJ” e já na ocasião de enviar a proposta atualizada, apresentou marca “WJ”. Há de se reconhecer que após diversas diligências realizadas pela empresa RECORRENTE, não foi possível detectar no mercado qualquer equipamento secador de mãos da marca/fabricante ou modelo “TUJ” ou ainda “WJ”, marcas ofertada pela empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, exatamente por este motivo a empresa RECORRIDA simplesmente copiou o descritivo presente no edital, afinal de contas ela está ofertando marca fictícia, inexistente.

Apresentar proposta incompleta ou simples cópia do termo de referência fere princípios importantes, por este motivo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois ao ocultar as reais características do produto ofertado e “moldar/inventar” o objeto que está sendo ofertado a fim de “iludir” o órgão licitante, é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

Como também, uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração. Observa-se que não foi enviado nenhum tipo de folder ou lâmina técnica e no relatório de avaliação das amostras não foi possível identificar qualquer foto que identifique a marca ou modelo fora enviado pela empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME . Como poderia a Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio julgar tecnicamente o objeto ofertado, sem o real conhecimento para tal se a proposta traz exatamente o que está sendo pedido em edital? Obviamente esta proposta seria julgada aceita, não sendo possível encontrar as reais irregularidades do objeto ofertado.

Ainda que a empresa RECORRIDA tenha apresentado amostra do produto, é impossível que a amostra apresentada seja de uma das marcas apresentadas por ela no certame.

Esclarecemos ainda que sendo ofertado uma marca/modelo na fase de cadastramento da proposta, em consonância com o Princípio da Vinculação ao Edital, a licitante não poderá apresentar e/ou entregar marca/modelo distinto daquele ofertado no cadastramento da proposta.

Ademais da oferta de equipamento fictício, a empresa RECORRENTE desatendeu o exposto no termo de referencia ao deixar de ofertar equipamento CERTIFICADO junto ao INMETRO.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, desde que a documentação e a proposta apresentada reflitam a condição real do que está sendo ofertado e não mera cópia do termo de referência. Desta feita, conclui-se que a proposta apresentada está totalmente irregular e não deveria ter sido aceita.

DA APRESENTAÇÃO DE MODELO NÃO CERTIFICADO PELO INMETRO

A empresa recorrida, em nenhum momento apresentou o número da certificação INMETRO do equipamento ofertado. Ainda que não seja uma exigência editalícia, este tipo de informação é importante para que sejam feitas diligências a respeito do equipamento. Mas este ponto não nos causa estranheza, pois em diligência junto ao INMETRO é possível verificar que NÃO HÁ equipamento secador de mãos certificado com a marca TUJ ou WJ, comprovando-se a inexistência de tais marcas. O que existe é o modelo WJ da marca BIOVIS, mas pelo princípio da vinculação ao Edital, já mencionado acima, a empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME NÃO poderia ter ofertado um modelo no cadastramento da proposta e apresentar amostra e proposta atualizada com outro modelo.

A mudança da marca ou modelo no meio do processo de aceitabilidade da proposta configura mudança substancial na proposta ofertada e é terminantemente vedada os dispositivos legais que regem os certames licitatórios.

"A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

(...)

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto,

*pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.
" Jurisprudência Comentada - Aceitação de Marca diversa da apresentada na proposta*

O artigo citado é sobre a troca de marca por ocasião da entrega, contudo entendo que os trechos mencionados esclarecem a temática da sua pergunta, em conjunto com os dispositivos do Decreto 10.024/2019, a seguir transcritos:

*Decreto 10.024/2019
Do pregoeiro*

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

(...)

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Pelo exposto acima claro está que após o início da sessão não há base legal para a realização de mudanças e ou substituições das propostas cadastradas. A licitante RECORRIDA teve oportunidade de substituir a marca ofertada antes da abertura da sessão, porém não utilizou-se desta oportunidade, demonstrando total despreparo ou má fé.

Apenas por este motivo a proposta da empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME deveria ser recusada, afinal deixou-se de cumprir o disposto no TERMO de REFERÊNCIA.

A Portaria 512 do INMETRO ainda deixa claro que cada modelo abrangido deve estar especificado no certificado. Obviamente as marcas ofertadas pela empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME para o item 8 do Pregão em tela, sequer constam no site do INMETRO e não possuem NENHUM secador de mão certificado, como pode ser verificado no site <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>.

Ademais, em observância ao princípio da vinculação ao edital, é sabido que todas as empresas que participam do certame licitatório devem ter pleno conhecimento de seu conteúdo, incluindo-se anexos. Evidenciando-se que a recorrida não poderá alegar desconhecimento das características técnicas e exigência da apresentação de produto CERTIFICADO NO INMETRO para o equipamento em tela, objeto do edital.

Como bem explanado anteriormente, os equipamentos do tipo “secador de mãos” são regulados pela Portaria 371 do INMETRO e sua certificação é compulsória. Ou seja, a comercialização de produto NÃO certificado incorre em fraude, passível de sanções.

A certificação do INMETRO visa regular fatores importantes de qualidade, resistência e funcionamento, maximizando a segurança dos usuários. Ao comprar equipamentos sem a certificação do INMETRO este Órgão, além de ser cúmplice na comercialização ilegal de equipamento não certificado, ainda está colocando em risco a vida não somente de seus servidores, como de todos os cidadãos que porventura venham a utilizar o equipamento na sede deste. Sem considerar que o Órgão poderá até mesmo ser réu em ações mobilizadas por servidores ou cidadãos que porventura sofram acidente durante a utilização do equipamento não certificado, gerando graves consequências.

O maior agravante é a comercialização de PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, o que é ILEGAL. O próprio site do INMETRO traz o seguinte sobre o assunto:

“Produtos e serviços certificados compulsoriamente tendo o Inmetro como regulamentador, somente podem ser fabricados/importados e comercializados após Registro no Inmetro. Para consultar o Banco de Registros do Inmetro, consulte <http://www.inmetro.gov.br/registrosobjetos>”

A empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME ao ofertar equipamento FICTÍCIO e não certificado junto ao INMETRO, está infringindo em grave ilegalidade e estará passível à sanções tais como recolhimento dos equipamentos e multa que pode variar de \$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) , conforme PORTARIA INMETRO Nº 194, e esta OM, ao ser notificado da irregularidade do equipamento, se ainda assim, prosseguir com a aquisição, poderá ser enquadrada como recepção de produto ilegal.

“Art. 3º Os produtos, insumos e serviços regulamentados pelo INMETRO serão acompanhados no mercado nacional através de ações de vigilância de mercado, ficando os seus fornecedores sujeitos à aplicação das medidas cabíveis quando identificadas irregularidades ou não conformidades.”

Contra os fatos até aqui apresentados, não há argumentos e a aceitação ILEGAL do objeto incorrerá na DENÚNCIA, por parte da RECORRENTE, juntos aos órgão de CONTROLE e também junto ao INMETRO para que tal CRIME SEJA DEVIDAMENTE PUNIDO e os ENVOLVIDOS sejam devidamente responsabilizados por seus atos.

Não há de se falar aqui em erro formal, pois de acordo com o princípio da vinculação, a Proponente não pode simplesmente “mudar” a marca ofertada ao seu bel prazer, tampouco ofertar marcas distintas para o mesmo item no mesmo processo. Ou seja, fica claro que a marca TJU ofertada pela empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME não existe e a inclusão de equipamento de uma outra marca tem por único objetivo fraudar o certame e induzir a senhora pregoeira ao erro.

Lembramos ainda que um pregão sob égide da Lei 10.520/2002, a responsabilidade pela condução do certame recai sobre um só agente público: o pregoeiro.

A rigor, será "responsável" pelo ato administrativo aquele agente público que possui competência decisória determinante para a formação do ato. Se tal ato apresentar vício e acarretar algum prejuízo, surge a potencialidade de "responsabilização" desse agente cuja atuação foi decisiva para a consecução do ato viciado, a fim de ser-lhe imputada determinada sanção de ordem administrativa, civil e/ou penal. Ou seja, ao compactuar com as ilegalidades aqui apresentada, dentre ela a mais grave, a saber a aceitação de PRODUTO INEXISTENTE NO MERCADO, a Sra. Pregoeira será responsabilizado por seus atos. Desta feita, com base nos princípios da AUTO TUTELA, esta pregoeira deve rever sua decisão em aceitar a proposta da empresa RECORRIDA, haja vista a mesma não atender princípios fundamentais dispostos no edital, principalmente no que tange à OFERTA DE PRODUTO INEXISTENTE e conseqüentemente, NÃO CERTIFICADO NO INMETRO.

Caso ainda assim a lei permitisse a mudança da troca da marca durante o processo licitatório, o “suposto” modelo ofertado na proposta atualizada, a saber WJ da marca Biovis, tampouco atende ao exigido no termo de referência, haja visto estar sendo exigido equipamento com “filtro de ar” e a segunda marca, ofertada de maneira ilegal, NÃO possui filtro de ar, item obrigatório segundo o termo de referência. Ademais a Potência máxima aceitável era de 1500W, e conforme é possível verificar no próprio site do fabricante (<https://www.biovis.com.br/produto/secador-de-maos-wj/>), o modelo WJ possui potência de 1800w. Aceitar um equipamento com potência tão alta, além de ferir as exigências editalícias ainda causará enorme prejuízo aos cofres desta administração devido ao alto consumo de energia que este gerará.

Outro ponto em que o item ofertado pela RECORRIDA, já na fase de envio de proposta ajustada, não atende é o fato do mesmo ser fabricado em material plástico ABS e não tem acabamento em aço polido, conforme exigido no termo de referência.

As exigências presentes no Termo de Referência servem para que a Administração Pública adquira itens de alta qualidade e que atendam a demanda do setor requisitante, elas não são meramente ilustrativas. E por este motivo devem ser respeitadas no ato do julgamento da proposta.

Conforme já amplamente explanado, a aceitação de um item que não condiz com as características mínimas dispostas no edital é totalmente ILEGAL.

DA ACEITAÇÃO EQUIVOCADA DA PROPOSTA

A Sra. pregoeira, sem maiores considerações ou análise aprofundada da proposta, acabou por aceitar esta oferta totalmente desconforme às exigências do edital, reputando cumprida as exigências técnicas do objeto.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a aceitação de objeto com características inferiores às solicitadas em edital colocam em risco o erário Público e a segurança deste órgão, e ainda fere diversos princípios que norteiam os processos licitatórios, entre eles podemos citar isonomia e igualdade entre licitantes, legalidade e vinculação ao instrumento licitatório.

Vejamos o que determina a Legislação sobre o assunto:

Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Lei 10.520/02, art. 4º, VII:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do

preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Decreto 10.024/19:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

Ao aceitar a proposta da empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, quando está claro o desatendimento às exigências editalícias, esta Administração está violando o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e todos os dispositivos acima citados, acatando proposta com objeto INEXISTENTE NO MERCADO, SEM CERTIFICAÇÃO INMETRO, e que deveria ter sido desclassificada, tratando a recorrida de maneira privilegiada. Portanto, a proposta da empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA está eivada de vícios, fraudes e possui erro substancial que não admite correção, devendo ser desclassificada.

O aceite de referida proposta fará com que a contratada entregue objeto DISTINTO AO OFERTADO NO CERTAME E SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, descumprindo o exigido no edital e seus anexos e violando normas estabelecidas pelo INMETRO para equipamento cuja certificação é compulsória, colocando em risco o órgão contratante, violando todos os dispositivos e princípios acima mencionados, o que pode inclusive gerar a responsabilidade do pregoeiro e da autoridade competente nos órgãos de controle por aceitar um produto muito inferior ao exigido no edital, violando também o princípio da eficiência e economicidade.

Além do mais, ao aceitar a oferta dúbia, sem que seja especificado corretamente o modelo ofertado, a Pregoeira estaria privilegiando a recorrida e prejudicando todos os licitantes que em atendimento ao edital ofertaram produto de qualidade, com características técnicas idênticas/similares às exigidas e que conseqüentemente não puderam reduzir mais seus preços na fase de lances.

Vejamos o que diz o edital sobre a proposta:

“10.4 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.”

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deixa claro que o edital é a lei no caso de um certame licitatório. Com base neste princípio a comissão de licitação deve analisar e julgar as propostas objetivamente de acordo com o edital e seus anexos, não podendo ao seu bel prazer aceitar objetos que estejam em desacordo com o edital.

Vejamos o que diz o TCU sobre o assunto:

“Acórdão 2390/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator) - Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. “

“Acórdão 1324/2005 Plenário- Estabeleça regras objetivas para os critérios de aceitação das propostas em seus pregões, em observância ao que prescreve o art. 8º, inciso III, letra c, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000.”

“Acórdão 591/2006 Segunda Câmara -Julgamento das Propostas Julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais. Nesse momento, verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas. “

“DELIBERAÇÕES DO TCU: Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.”

Com pleno conhecimento do disposto acima, a comissão de licitação do Pregão 21 incluiu o seguinte no edital do Pregão Eletrônico 200/2021:

“111.5 - O Pregoeiro irá decidir sobre a aceitação da proposta, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas e demais condições definidas neste Edital, e verificará a habilitação do proponente.

11.6 - Após encerrada a etapa competitiva, e verificada a ausência da proposta de preços e dos documentos de habilitação, conforme o subitem 6.1, será considerado como desistência do lance ofertado, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no item 24 do Edital.

11.7 - Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor. “

De acordo a Lei 8.666/93, o critério de julgamento vai além do menor preço, ele deve, SOBRETUDO, considerar o atendimento às exigências do Termo de referência. No caso do julgamento da proposta da empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, esta ADMINISTRAÇÃO olvidou-se do critério de julgamento referente às características técnicas, ou não se atentou à detalhes tão importantes como os destacados até aqui.

Diante do exposto é INADMISSÍVEL e ILEGAL que esta comissão de licitação continue dando por aceita a proposta da empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA haja vista o descumprimento ao solicitado no termo de referência e das ilegalidades apresentadas.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proposta da empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, recusada, para prosseguir no pleito.

Resumindo o pleiteado:

- 1) Solicitamos a recusa e desclassificação da proposta da empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA para o item 8;
- 2) Que o certame retorne à fase de julgamento e sejam convocadas as empresas participantes do certame, obedecendo-se a ordem de classificação, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, incluindo as características técnicas por similaridade dispostas no Termo de Referência, incluindo filtro de ar, potência dentro do parâmetro estipulado, acabamento em aço polido e a certificação do equipamento junto ao INMETRO;

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, além do art. 13, IV do Decreto 10.024/19.

Destaca-se ainda que caso o presente seja julgado improcedente, mediante a gravidade dos fatos aqui expostos, a RECORRENTE, procederá com DENÚNCIA e REPRESENTAÇÃO junto aos órgãos responsáveis, para que ATOS ILEGAIS como estes não continuem assolando as Licitações Públicas.

Nestes termos, pede-se deferimento,



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Valdir de Oliveira', with a horizontal line underneath.

Valdir de Oliveira

CPF:256.306.388-40 / RG: 26.643.683-3

CRA-SP 109174

Jaguariúna SP, 21 de junho de 2022.